

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Rafael Guerra)

Altera a alínea “d” do parágrafo único e o *caput* do art. 162, da Seção III e o parágrafo 3º e o *caput* art. 168, Seção V, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “d” do parágrafo único e o *caput* do art. 162, Seção III, do Capítulo V do Título II e o parágrafo 3º e o *caput* do art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e suas atualizações, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Medicina, de Odontologia e de Segurança do Trabalho nas Empresas

Art. 162 As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em medicina, em odontologia e em segurança do trabalho.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

.....

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em medicina, em odontologia e em segurança do trabalho, nas empresas.

.....

SEÇÃO V

Das Medidas Preventivas de Medicina e de Odontologia do Trabalho

Art. 168 - Serão obrigatórios exames médicos-odontológicos, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

.....

.....

§ 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos-odontológicos.

Art. 2º As empresas terão o prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença de uma lacuna na legislação brasileira quanto à saúde bucal do trabalhador é marcante, haja vista que não existência de um instrumento legal que verse sobre as ações de odontologia nas empresas.

Ora, a preocupação com essa proposição é de que a atenção à saúde bucal se insere num contexto mais amplo de saúde, transcendendo a dimensão

técnica para integrar a saúde bucal às demais práticas de prevenção à saúde do trabalhador, que não pode ser negligenciada, considerando serem os transtornos bucais fatores que contribuem na ocorrência dos acidentes de trabalho e do absenteísmo nas empresas.

Destarte, não se pode falar em atenção integral à saúde do trabalhador sem a inserção da saúde bucal no âmbito das demandas da saúde do trabalhador, que conseqüentemente acarreta maiores possibilidades de ganhos por parte das empresas quando tem profissionais que não se ausentam por problemas de saúde, evitando, inclusive, a queda de produtividade. Urge inserir as ações de saúde bucal, conduzidas por odontólogos devidamente capacitados, para lidar com a especificidade da relação saúde bucal e trabalho.

Nossa proposta busca solucionar a lacuna existente de forma a ampliar, com a inclusão da prevenção odontológica no trabalho, o rol das ações de prevenção e assistência dos agravos ocupacionais dos trabalhadores, bem como chamar a empresa a cumprir seu papel social de promoção à saúde dos seus trabalhadores.

Dessa forma, considerando a complexidade dos problemas que demandam à rede de atenção básica e a necessidade de buscar-se continuamente formas de ampliar a oferta e qualidade dos serviços prestados, recomenda-se este projeto de lei que inclui a prevenção odontológica como primazia na saúde do trabalhador.

Sala das Sessões, em de julho de 2008.

Rafael Guerra
Deputado Federal- PSDB